



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2024

(Proposta de lei)

Lei dos fundos de investimento

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I **Objecto e definições**

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1. A presente lei estabelece as normas para a constituição e funcionamento dos fundos de investimento e das sociedades gestoras de fundos de investimento, doravante designadas por SGF.
2. O disposto na presente lei aplica-se às actividades dos fundos de investimento realizadas mediante contrato celebrado ou sociedade comercial ou civil constituída para efeitos de fundos de investimento.
3. Os fundos privados de pensões são regulados por diploma próprio.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

- 1) «Fundo de investimento», património autónomo constituído por capitais recolhidos junto de investidores através de oferta pública ou privada, e gerido por uma entidade gestora, com o objectivo de realizar investimentos ou negociações de bens diversificados no interesse dos investidores;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) «Fundo aberto», fundo de investimento constituído por um número variável de unidades de participação do fundo, susceptíveis de ser resgatadas no prazo de duração do fundo;
- 3) «Fundo fechado», fundo de investimento constituído por um número fixo de unidades de participação do fundo que não podem ser resgatadas no prazo de duração do fundo;
- 4) «Fundo do tipo *Umbrella*», fundo de investimento constituído por dois ou mais sub-fundos nos termos de um mesmo prospecto do fundo, tendo cada sub-fundo uma política de investimento distinta;
- 5) «Fundo de investimento em valores mobiliários», doravante designado por FIVM, fundo de investimento constituído, fundamentalmente, por valores mobiliários;
- 6) «Fundo do mercado monetário», fundo de investimento que investe em valores mobiliários de curto prazo e de boa qualidade;
- 7) «Fundo de investimento imobiliário», doravante designado por FII, fundo de investimento constituído, fundamentalmente, por valores imobiliários;
- 8) «Valores mobiliários», acções, obrigações e títulos similares, emitidos por entidades públicas ou privadas, susceptíveis de negociação num mercado de valores, bem como bens equiparados a valores mobiliários;
- 9) «Bens equiparados a valores mobiliários», direitos de conteúdo económico destacáveis dos valores mobiliários, susceptíveis de alienação autónoma, e instrumentos financeiros traduzidos em contratos a prazo, nomeadamente contrato de futuros, contrato de opções ou outros instrumentos financeiros derivados;
- 10) «Contrato de futuros», contrato celebrado de acordo com as regras ou práticas do mercado de futuros, no qual o comprador e o vendedor acordam um preço fixo para transferir uma certa quantidade de um objecto num determinado momento no futuro, o qual inclui, nomeadamente, valores mobiliários, mercadorias, índices, taxas de juro ou divisas;
- 11) «Contrato de opções», contrato ao abrigo do qual o comprador tem o direito de comprar ou vender, num determinado momento no futuro e a um preço fixo, o objecto de contrato acordado, o qual inclui, nomeadamente, valores mobiliários, mercadorias, índices, taxas de juro ou divisas;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 12) «Unidade de participação do fundo», fracção representativa de cada uma das partes de igual valor, direito ou interesse em que se divide o património líquido de um fundo de investimento; no caso de um fundo de investimento privado, fracção representativa dos interesses correspondentes dos investidores nesse fundo;
- 13) «Entidade gestora», entidade que utilize, com fins lucrativos, os bens que compõem o fundo de investimento e exerça os direitos que lhes são inerentes, bem como assegure o exercício de outras funções previstas na presente lei e no prospecto do fundo ou contrato do fundo;
- 14) «Depositário», entidade responsável pela guarda dos bens que compõem o fundo de investimento e dos registos sobre as unidades de participação do fundo, bem como pela execução de outras funções previstas na presente lei, no prospecto do fundo ou contrato do fundo e no contrato de custódia celebrado com a entidade gestora;
- 15) «Gestor de investimento externo», entidade que celebre contrato com a entidade gestora para exercer, em representação desta, as funções de investimento inerentes à actividade de gestão de fundos de investimento, de modo a gerir uma parte ou a totalidade do património que integra a carteira de um fundo de investimento;
- 16) «Guarda no exterior», entidade que celebre contrato com o depositário e à qual incumbe a guarda dos patrimónios de um fundo de investimento situados no exterior da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM;
- 17) «Entidade colocadora», entidade incumbida, mediante contrato, de promover e comercializar no mercado, para subscrição de investidores, as unidades de participação de um fundo;
- 18) «Autoridade competente», entidade pública ou privada responsável pela supervisão, fiscalização e regulação da organização e do funcionamento do mercado financeiro, da actividade financeira, bem como do cumprimento das disposições legais e regulamentares pelos respectivos operadores.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

CAPÍTULO II

Fundos de investimento

SECÇÃO I

Parte geral

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 3.º

Tipos de fundos

1. Os fundos de investimento podem ser fundos abertos ou fechados.
2. Os fundos de investimento podem ser classificados nos seguintes tipos:
 - 1) FIVM, incluindo:
 - (1) Fundo de investimento de ações;
 - (2) Fundo de investimento de obrigações;
 - (3) Fundo de investimento misto;
 - (4) Fundo do mercado monetário;
 - (5) Outros FIVM determinados, mediante aviso, pela Autoridade Monetária de Macau, doravante designada por AMCM;
 - 2) FII;
 - 3) Fundo de investimento especializado.

3. Pode ser constituído fundo de investimento especializado, nomeadamente, em função da possibilidade de distribuição periódica do rendimento, do grau de risco dos investimentos, da natureza do património, do sector económico, do território ou do mercado e dos limites prudenciais especiais.

Artigo 4.º

Autorização

1. A constituição de um fundo de investimento depende de autorização prévia da AMCM.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. As entidades que pretendam constituir um fundo de investimento têm de apresentar o respectivo requerimento à AMCM, acompanhado dos seguintes elementos:

- 1) Relatório de estudo sobre as características e a viabilidade económica do fundo de investimento, bem como um plano de constituição e funcionamento do fundo de investimento;
- 2) As minutas dos documentos constitutivos do fundo de investimento, incluindo:
 - (1) Prospecto do fundo;
 - (2) Contrato de custódia do fundo;
 - (3) Informações fundamentais do fundo;
 - (4) Estatutos de sociedade comercial, no caso de um fundo de investimento estabelecido sob essa forma.

3. A AMCM pode exigir ao requerente a prestação dos esclarecimentos e informações adicionais que se revelem necessários à realização de uma análise completa do pedido, bem como determinar as alterações às minutas dos documentos constitutivos do fundo de investimento que considere necessárias.

4. A AMCM deve publicar, por aviso, a autorização de constituição do fundo de investimento, procedendo à divulgação dos meios de acesso ao prospecto do fundo no sítio electrónico da mesma.

5. As decisões de indeferimento do pedido de autorização devem ser notificadas ao requerente pela AMCM, sem necessidade de publicação.

Artigo 5.º Constituição

1. A entidade gestora tem de colocar à subscrição dos investidores as unidades de participação do fundo no prazo de seis meses a contar da data de publicação do aviso referido no n.º 4 do artigo anterior, comunicando à AMCM a data de início da subscrição, considerando-se o fundo de investimento constituído nessa mesma data.

2. No caso de a subscrição não ter início no prazo previsto no número anterior, caduca a autorização de constituição do fundo de investimento.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 6.º

Domicílio

São obrigatoriamente domiciliados na RAEM os fundos de investimento aí constituídos.

Artigo 7.º

Uso de designação

1. É vedado a qualquer entidade que não tenha sido autorizada incluir na sua denominação ou firma, ou usar no exercício da sua actividade, palavras que exprimam ou sugiram que tem por objecto o exercício da actividade de gestão de fundo de investimento, bem como expressões com o mesmo sentido, em qualquer língua, nomeadamente «fundo de investimento», «gestão de fundo de investimento» ou «plano de investimento colectivo».

2. A denominação de um fundo de investimento deve assinalar as características dos investimentos, não podendo utilizar termos que sejam contrários às suas orientações fundamentais e ao âmbito de investimento, fraudulentos e enganadores para os investidores.

Artigo 8.º

Autonomia do património

O património dos fundos de investimento é autónomo dos patrimónios próprios da entidade gestora, do depositário e dos portadores de unidades de participação do fundo.

Artigo 9.º

Responsabilidade por dívidas

O património dos fundos de investimento não responde pelas dívidas próprias dos portadores de unidades de participação do fundo, das entidades gestoras, dos depositários, das entidades colocadoras, ou das entidades que intervêm no processo de emissão e subscrição.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 10.º

Composição do património

O património dos fundos de investimento tem de ser composto de acordo com as condições estabelecidas na presente lei, satisfazendo, nomeadamente, as disposições relativas à natureza dos bens que o podem integrar, aos limites prudenciais e às aquisições vedadas.

Artigo 11.º

Limites prudenciais

1. As entidades gestoras têm de cumprir os limites prudenciais estabelecidos na presente lei para o património dos fundos de investimento, consoante a natureza do fundo de investimento.

2. Os limites prudenciais só podem ser excedidos a título temporário, e apenas em resultado:

- 1) Do exercício de direitos inerentes ao património do fundo de investimento no melhor interesse de investidores;
- 2) De outras razões excepcionais alheias à entidade gestora e por ela insuperáveis.

3. No caso de, em quaisquer circunstâncias, serem excedidos os limites referidos no número anterior, a entidade gestora tem de regularizar a situação no prazo máximo de seis meses.

Artigo 12.º

Aquisições vedadas

1. Não podem integrar o património dos fundos de investimento:

- 1) Bens cuja aquisição não é permitida pela natureza do fundo de investimento;
- 2) Quaisquer bens objecto de garantias reais, penhora ou procedimentos cautelares;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) Metais preciosos, mercadorias, obras de arte ou bens em espécie de idêntica natureza.

2. A realização de negociações com partes relacionadas recorrendo ao património do fundo de investimento tem de satisfazer cumulativamente as seguintes condições:

- 1) Ser coerente com os objectivos e as políticas de investimento do fundo de investimento, bem como com o mecanismo interno de aprovação da entidade gestora, promovendo a respectiva execução a um preço de mercado justo e razoável;
- 2) Observar o princípio da prioridade dos interesses dos portadores de unidades de participação do fundo e evitar conflitos de interesses;
- 3) Ter obtido o consentimento prévio do depositário, sendo os pormenores sobre as respectivas negociações revelados nas contas intercalares e anuais do fundo;
- 4) As negociações significativas com partes relacionadas serem objecto de apreciação e deliberação do órgão de administração da entidade gestora;
- 5) As matérias relativas às negociações com partes relacionadas serem apreciadas, pelo menos, semestralmente pelo órgão de administração da entidade gestora.

Artigo 13.º

Meios líquidos para a gestão corrente

O património dos fundos de investimento tem de incluir meios líquidos suficientes para fazer face:

- 1) Aos movimentos gerais de resgate das unidades de participação do fundo;
- 2) À gestão corrente do fundo de investimento;
- 3) À normal implementação da política de investimentos prevista no prospecto do fundo.

Artigo 14.º

Índices de rendibilidade e de risco

A AMCM pode definir, por aviso, a forma em que as entidades gestoras publicam os índices de rendibilidade e de risco dos fundos de investimento e as regras de cálculo desses índices.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 15.º

Fusão, liquidação ou partilha

1. A fusão, liquidação ou partilha dos fundos de investimento depende de autorização prévia da AMCM.

2. Para efeitos de obtenção da autorização referida no número anterior, a entidade gestora tem de apresentar um requerimento à AMCM, acompanhado dos elementos relativos ao plano de fusão, liquidação ou partilha dos fundos de investimento.

3. Os portadores de unidades de participação do fundo em fundos abertos não podem exigir a liquidação ou partilha dos mesmos, salvo disposição em contrário constante do prospecto do fundo.

4. Os portadores de unidades de participação do fundo em fundos fechados podem exigir a respectiva liquidação, desde que se preencha qualquer dos seguintes requisitos:

- 1) Tal possibilidade esteja prevista no prospecto do fundo;
- 2) O prospecto do fundo estabeleça a admissão à cotação em bolsa de valores das unidades de participação do fundo e aquela não se concretize no prazo de 12 meses depois de se reunirem as condições previstas no prospecto;
- 3) As unidades de participação do fundo, uma vez cotadas em bolsa de valores, deixem de o estar e não sejam readmitidas à cotação no prazo de seis meses.

5. Não é aplicável o disposto no número anterior, se a decisão de liquidação for tomada por unanimidade pelos portadores de unidades de participação do fundo em fundos fechados.

Artigo 16.º

Extinção do fundo de investimento

1. Extingue-se um fundo de investimento em qualquer das seguintes situações:

- 1) Decurso da duração do fundo;
- 2) Decisão de extinção tomada pela assembleia geral dos portadores de unidades de participação do fundo;
- 3) Cessaçã das funções da entidade gestora ou do depositário, e a não investidura de uma nova entidade gestora ou depositário no prazo de seis meses;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 4) Revogação da autorização de constituição do fundo;
- 5) Outras situações de extinção do fundo definidas no prospecto do fundo.

2. A extinção do fundo implica a liquidação do património do fundo, sendo o património residual após liquidação distribuído aos portadores de unidades de participação do fundo, em proporção destas.

Artigo 17.º

Liquidação do fundo de investimento

1. A liquidação do fundo de investimento realiza-se nos termos definidos no prospecto do fundo, cabendo a mesma à respectiva entidade gestora ou, na sua impossibilidade, à entidade nomeada para o efeito pela AMCM.

2. O aviso de liquidação é obrigatoriamente publicado, com 60 dias de antecedência em relação ao seu início, nos sítios electrónicos da entidade gestora e da AMCM, bem como num jornal de língua chinesa e num de língua portuguesa da RAEM, sendo os portadores de unidades de participação do fundo notificados por escrito.

3. A AMCM, após consulta à entidade liquidatária e ao depositário, deve fixar um prazo para a conclusão da liquidação.

4. No termo do prazo referido no número anterior, a entidade gestora submete à aprovação da AMCM as contas da liquidação.

Artigo 18.º

Guarda no exterior

O depositário tem de assegurar-se de que os patrimónios dos fundos de investimento localizados no exterior são confiados a guardas no exterior idóneos, tendo estes de estar devidamente autorizados pela autoridade competente reconhecida pela AMCM e sujeitos à sua supervisão prudencial e eficaz.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 19.º

Revogação da autorização

1. A autorização concedida nos termos do disposto no artigo 4.º pode ser revogada pela AMCM nas seguintes situações:

- 1) Tenha sido obtida por meio de falsas declarações ou outros meios ilícitos;
- 2) A ocorrência de circunstâncias que possam afectar gravemente os interesses dos investidores ou portadores de unidades de participação do fundo;
- 3) Fusão, liquidação ou partilha de fundo de investimento.

2. No momento de revogação da autorização, pode a AMCM definir as medidas adequadas a adoptar pela entidade gestora, nomeadamente medidas tomadas para a prossecução do melhor interesse dos portadores de unidades de participação do fundo.

SUBSECÇÃO II

Unidades de participação do fundo

Artigo 20.º

Emissão

As unidades de participação do fundo não podem ser emitidas caso a importância correspondente ao preço de emissão dessas unidades não seja efectivamente integrada no activo do fundo de investimento, salvo nas situações de partilha das unidades de participação do fundo já existentes.

Artigo 21.º

Subscrição

1. A subscrição das unidades de participação do fundo é formalizada pela entidade gestora ou pelas entidades colocadoras.

2. As entidades referidas no número anterior têm de disponibilizar aos investidores o prospecto do fundo ou o contrato do fundo, as informações fundamentais do fundo e os registos de subscrição.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. O pagamento dos valores correspondentes às unidades de participação do fundo subscritas constitui a aceitação pelo investidor do prospecto do fundo, bem como a delegação dos seus poderes na entidade gestora e no depositário para exercerem as funções previstas no prospecto do fundo.

4. O prospecto do fundo tem de estabelecer se a subscrição se faz pelo último valor da unidade de participação do fundo conhecido e divulgado na data da subscrição ou pelo valor calculado na primeira avaliação subsequente.

Artigo 22.º

Entidades colocadoras

1. As entidades colocadoras têm de exercer a sua actividade de acordo com o disposto no contrato celebrado com a entidade gestora, no qual se deve mencionar os serviços que as entidades colocadoras se comprometem a prestar e a correspondente remuneração.

2. As entidades colocadoras ficam sujeitas às normas que regem a realização das suas actividades de promoção e comercialização, respondendo, solidariamente, a entidade gestora perante os portadores de unidades de participação do fundo, pelos prejuízos causados por actos e omissões daquelas entidades.

Artigo 23.º

Resgate

1. Os portadores de unidades de participação do fundo de investimento podem exigir o resgate das respectivas unidades de participação do fundo em fundos de investimento abertos, mediante pedido dirigido à entidade gestora, tendo de ser reembolsados até ao termo do prazo estabelecido no prospecto do fundo.

2. O valor das unidades de participação do fundo tem de, para efeitos de resgate destas, corresponder ao último valor conhecido e divulgado na data de apresentação do pedido de resgate ou na data a que este se refere, salvo se o prospecto do fundo prever que esse valor seja o valor calculado na primeira avaliação subsequente.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 24.º

Suspensão da emissão e do resgate das unidades de participação do fundo

1. Quando os pedidos de resgate das unidades de participação do fundo excederem 10% do valor patrimonial líquido do fundo de investimento num determinado dia de negociação do fundo, a formalização dos pedidos de resgate para além desses 10% pode ser adiada para o dia seguinte.

2. Caso as circunstâncias referidas no número anterior se verifiquem consecutivamente por mais de um dia de negociação do fundo, a entidade gestora pode suspender a emissão e o resgate das unidades de participação do fundo ou apenas o resgate destas, nos termos do disposto no prospecto do fundo.

3. A entidade gestora pode determinar a suspensão da emissão e do resgate das unidades de participação do fundo, ou só do resgate das mesmas, quando, apesar de não se verificarem as circunstâncias referidas nos dois números anteriores, o interesse dos portadores de unidades de participação do fundo o aconselhe.

4. A suspensão prevista nos dois números anteriores e as razões desta têm de ser imediatamente publicadas pela entidade gestora no seu sítio electrónico e comunicadas ao depositário, às entidades colocadoras, aos portadores de unidades de participação do fundo e à AMCM, que fixa um prazo de suspensão.

5. No caso de subscrição, pelos investidores, de fundos de investimento em situação de suspensão do resgate, a entidade gestora ou entidade colocadora só pode formalizar a subscrição após a obtenção de uma confirmação escrita dos investidores de que têm conhecimento dessa situação.

6. A AMCM pode determinar a suspensão da emissão e do resgate, ou só do resgate, das unidades de participação do fundo, quando ocorram circunstâncias susceptíveis de perturbarem o normal funcionamento do fundo de investimento ou de colocarem em risco os legítimos interesses dos portadores de unidades de participação do fundo.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

7. A decisão referida no número anterior deve ser imediatamente notificada pela AMCM à entidade gestora, que a comunica aos portadores de unidades de participação do fundo, às entidades colocadoras e ao depositário.

8. A determinação da suspensão nos termos do disposto no n.º 6 tem efeitos imediatos, aplicando-se às operações de emissão e de resgate das unidades de participação do fundo que, no momento da notificação da AMCM à entidade gestora, não tenham sido concluídas.

9. O disposto no n.º 5 é aplicável à suspensão determinada pela AMCM.

Artigo 25.º

Cálculo do valor

1. O valor das unidades de participação é calculado e publicado todos os dias de negociação dos fundos, excepto aos sábados, domingos e feriados.

2. O cálculo do valor das unidades de participação determina-se dividindo o valor patrimonial líquido do fundo pelo número total de unidades de participação do fundo emitidas.

3. O prospecto do fundo tem de indicar a hora de encerramento das contas do dia a que se reporta o cálculo do valor das unidades de participação do fundo.

4. Os critérios de avaliação e de cálculo do valor do património que integra a carteira dos fundos de investimento podem ser fixados por aviso da AMCM.

Artigo 26.º

Comercialização no exterior

As entidades gestoras que pretendam comercializar no exterior unidades de participação do fundo em fundos de investimento domiciliados na RAEM têm de informar previamente a AMCM dessa comercialização.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

SUBSECÇÃO III

Gestão dos fundos de investimento

Artigo 27.º

Entidade gestora

1. As entidades gestoras de fundos de investimento podem ser as seguintes entidades autorizadas a exercer a actividade financeira na RAEM:

- 1) As instituições de crédito;
- 2) As sociedades financeiras;
- 3) As SGF;
- 4) Outras instituições financeiras legalmente autorizadas a gerir fundos de investimento.

2. As entidades gestoras e os gestores de investimento externos não podem ser a mesma entidade que o depositário.

3. As entidades gestoras têm de cumprir os deveres de prudência, honestidade e confiabilidade, diligência e zelo no exercício das actividades de gestão de fundos de investimento, agindo no melhor interesse dos portadores de unidades de participação do fundo.

4. Na aplicação do património dos fundos em investimentos, as entidades gestoras têm de definir estratégias de investimento e sistemas de gestão de riscos adequados, podendo recorrer a técnicas e instrumentos financeiros de cobertura do risco, com vista a uma gestão adequada do património dos fundos.

Artigo 28.º

Idoneidade

A entidade gestora tem de verificar e assegurar que o seu pessoal que exerce funções de investimento e o pessoal que exerce funções de investimento nos gestores de investimento externos possuam competência profissional correspondente, bem como experiência adequada para desempenhar funções relevantes numa instituição sujeita à supervisão da AMCM ou da autoridade competente no exterior, por um período mínimo de cinco anos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 29.º

Atribuições da entidade gestora

1. A entidade gestora tem de exercer as seguintes atribuições:
 - 1) Exercer as suas atribuições nos termos do disposto na presente lei e no prospecto do fundo ou contrato do fundo;
 - 2) Emitir ou fazer resgate, em ligação com o depositário, de unidades de participação do fundo;
 - 3) Realizar investimentos de acordo com a política de investimentos prevista no prospecto do fundo ou contrato do fundo, e exercer os direitos relacionados com os bens do fundo;
 - 4) Proceder à gestão e escrituração distintas para o património dos diferentes fundos que gere;
 - 5) Determinar o valor das unidades de participação do fundo;
 - 6) Manter completos os registos, os livros de contabilidade e outras informações relevantes às actividades de gestão do património dos fundos;
 - 7) Cumprir o dever de divulgação de informações;
 - 8) Outras atribuições estabelecidas pela AMCM.

2. A entidade gestora tem o direito de exercer, em seu nome, o direito processual ou praticar outros actos jurídicos, em representação dos interesses dos portadores de unidades de participação do fundo, salvo disposição em contrário constante do prospecto do fundo ou do contrato do fundo.

Artigo 30.º

Operações vedadas às entidades gestoras

1. Às entidades gestoras é vedado:
 - 1) Contrair empréstimos por conta dos FVIM que gerem, salvo os contraídos por um período inferior a 180 dias e de montantes acumulados até ao limite de 10% do valor patrimonial líquido do fundo;
 - 2) Contrair empréstimos por conta dos FII que gerem, salvo os de montantes acumulados até ao limite de 50% do valor patrimonial líquido do fundo;
 - 3) Onerar por qualquer forma o património dos fundos de investimento que gerem, salvo para a obtenção dos empréstimos referidos nas duas alíneas anteriores;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 4) Conceder crédito, incluindo prestação de garantias, por conta dos fundos de investimento que gerem;
- 5) Adquirir, por conta própria, imóveis que não sejam indispensáveis à sua instalação e funcionamento ou à formação e apoio social ou habitação do seu pessoal;
- 6) Efectuar, por conta própria, vendas a descoberto sobre instrumentos financeiros;
- 7) Exercer uma influência significativa sobre as sociedades detidas pelos fundos de investimento que gerem;
- 8) Outras actividades proibidas a definir por aviso da AMCM.

2. O disposto nas alíneas 4) e 6) no número anterior não é aplicável aos casos em que as entidades gestoras sejam instituições de crédito ou sociedades financeiras.

Artigo 31.º

Relações entre a entidade gestora e o depositário

1. As relações entre a entidade gestora e o depositário estão sujeitas ao contrato de custódia do fundo de investimento.

2. Os membros do órgão de administração da entidade gestora, ou as pessoas que nela desempenhem funções de gerência, direcção ou chefia, não podem exercer quaisquer funções na entidade incumbida das funções de depositário nem os desta naquela.

3. A entidade gestora e o depositário podem ser subsidiárias de uma mesma entidade.

4. A entidade gestora não pode ser subsidiária da entidade incumbida das funções de depositário nem esta daquela.

Artigo 32.º

Responsabilidade da entidade gestora e do depositário

1. A entidade gestora e o depositário têm de agir, no exercício das suas funções, de modo independente e no interesse dos portadores de unidades de participação do fundo.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. No exercício das suas respectivas funções, a entidade gestora e o depositário são responsáveis individualmente pela indemnização dos danos causados ao património do fundo e aos portadores de unidades de participação do fundo por violação do disposto na presente lei e no prospecto do fundo ou contrato do fundo, sendo solidariamente responsáveis pelos danos causados aos mesmos, em virtude dos seus actos conjuntos.

3. O facto de a entidade gestora ou o depositário confiarem o exercício de parte ou da totalidade das suas funções a uma terceira entidade não pode ser invocado como causa de limitação ou de exclusão da sua responsabilidade de indemnização.

Artigo 33.º

Substituição da entidade gestora

1. A AMCM deve nomear outra entidade gestora para assumir a gestão dos fundos de investimento em qualquer das seguintes situações:

- 1) Revogação ou caducidade da autorização da entidade gestora;
- 2) Suspensão da actividade de gestão de fundo de investimento pela entidade gestora;
- 3) Sujeição da entidade gestora ao regime de intervenção;
- 4) Ameaça grave aos interesses dos portadores de unidades de participação do fundo.

2. A nomeação referida no número anterior é título bastante para a nova entidade gestora assumir todos os direitos e obrigações, bem como tomar posse do património dos fundos de investimento geridos pela entidade gestora cessante.

Artigo 34.º

Gestor de investimento externo

As entidades gestoras têm de assegurar-se de que os gestores de investimento externos são instituições financeiras devidamente autorizadas para o exercício da respectiva actividade pela AMCM ou reconhecidas pela AMCM como sujeitas à supervisão prudencial e eficaz da autoridade competente no exterior.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

SUBSECÇÃO IV Depósito do património dos fundos

Artigo 35.º

Depositário

1. O depositário do fundo de investimento tem de ser uma instituição de crédito ou sua subsidiária que detenha a devida autorização, ou ainda uma instituição financeira que esteja autorizada a exercer a actividade de custódia, na RAEM ou no exterior.

2. Caso o depositário seja uma instituição financeira do exterior, tem de ser reconhecido pela AMCM que a mesma está localizada num país ou região onde existe um regime jurídico e de supervisão bem estabelecido e que está sujeita à supervisão prudencial e eficaz da respectiva autoridade competente no exterior.

Artigo 36.º

Atribuições do depositário

1. O depositário tem de exercer as seguintes atribuições:
 - 1) Exercer as suas atribuições de custódia em conformidade com as disposições da presente lei, do prospecto do fundo ou contrato do fundo e do contrato de custódia, nomeadamente no que se refere à emissão, subscrição, alienação e resgate das unidades de participação do fundo;
 - 2) Assegurar a guarda segura do património do fundo e manter contas separadas para o património dos diferentes fundos nele depositado, a fim de garantir a autonomia do património dos fundos;
 - 3) Verificar os direitos da entidade gestora sobre o património do fundo, bem como efectuar o registo e a inscrição deste;
 - 4) Manter e actualizar os registos das actividades de gestão do património do fundo e das informações relevantes;
 - 5) Executar as ordens de investimento da entidade gestora;
 - 6) Tratar dos assuntos relativos à liquidação e transferência;
 - 7) Assegurar que o cálculo do valor patrimonial líquido do fundo e do valor de subscrição e resgate das unidades de participação do fundo efectuado pela entidade gestora obedece ao disposto no prospecto do fundo ou no contrato do fundo;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 8) Fiscalizar a conformidade das actividades da entidade gestora com a lei e as disposições relativas à supervisão e aos documentos constitutivos do fundo de investimento, nomeadamente as operações de investimento, a distribuição de rendimentos, o cálculo do valor das unidades de participação do fundo, os conflitos de interesses e a divulgação de informações;
- 9) Emitir um parecer sobre o relatório anual do fundo;
- 10) Comunicar imediatamente à entidade gestora e à AMCM quaisquer irregularidades que verifique que possam prejudicar os direitos e interesses dos portadores de unidades do fundo;
- 11) Outras atribuições estabelecidas pela AMCM.

2. Caso as ordens da entidade gestora violem a lei, as disposições relativas à supervisão, o prospecto do fundo ou as disposições do contrato do fundo, o depositário tem de recusar a execução destas e comunicar imediatamente à entidade gestora e à AMCM.

Artigo 37.º

Aquisição de unidades de participação do fundo vedada ao depositário

É vedada a aquisição de unidades de participação do fundo pelo depositário, ao qual compete a execução das funções de depositário, com a finalidade de realização de investimentos em proveito próprio.

Artigo 38.º

Substituição do depositário

1. A entidade gestora tem de requerer à AMCM a substituição do depositário dos fundos de investimento sempre que a situação económica deste, a sua actuação, a renúncia às suas funções ou a ameaça séria dos interesses dos portadores de unidades de participação do fundo o aconselhem.

2. A substituição do depositário dos fundos de investimento depende de autorização prévia da AMCM, tendo a entidade gestora de efectuar a respectiva publicação no seu sítio electrónico e comunicá-la por escrito aos portadores de unidades de participação do fundo, com a antecedência mínima de 15 dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. A decisão de autorização referida no número anterior é título bastante para o novo depositário tomar posse do património do fundo de investimento em causa.

Artigo 39.º

Falência do depositário

1. Ocorrendo falência do depositário, o património depositado não pode ser apreendido para a massa falida, tendo o mesmo de ser separado.

2. A entidade gestora pode, em representação dos portadores de unidades de participação do fundo, exigir a restituição do referido património do fundo com vista à respectiva entrega a novo depositário autorizado pela AMCM, sob sua proposta.

3. A entidade gestora e os portadores de unidades de participação do fundo podem reclamar a separação e restituição relativamente ao património do fundo e à massa falida nos termos aplicáveis do Código de Processo Civil.

SUBSECÇÃO V

Assembleia geral dos portadores de unidades de participação do fundo

Artigo 40.º

Convocação de assembleia geral dos portadores de unidades de participação do fundo

1. A assembleia geral dos portadores de unidades de participação do fundo é convocada pela entidade gestora nos termos do disposto na presente lei e no prospecto do fundo.

2. No caso de a entidade gestora não ter efectuado a convocação da assembleia geral dos portadores de unidades de participação do fundo quando o tinha de efectuar, esta é convocada pelo depositário.

3. No caso de os portadores de unidades de participação do fundo que representem mais de 10% do número total de unidades requererem a convocação da assembleia geral dos portadores de unidades de participação do fundo a respeito de um mesmo assunto, não sendo a mesma convocada pela entidade gestora nem pelo depositário, esses portadores têm o direito de a convocar por si próprios, informando a AMCM.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Na situação referida no número anterior, a entidade gestora tem de prestar as informações necessárias à convocação da assembleia geral dos portadores de unidades de participação do fundo.

5. A AMCM pode definir, por aviso, as circunstâncias em que é obrigatório convocar a assembleia geral dos portadores de unidades de participação do fundo.

Artigo 41.º

Aviso convocatório

1. O convocador tem de publicar um aviso convocatório da assembleia geral dos portadores de unidades de participação do fundo, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à convocação.

2. Do aviso convocatório constam:

- 1) Dia, hora e local da reunião;
- 2) Tipo de reunião;
- 3) Ordem de trabalhos da reunião e assuntos a submeter a deliberação.

3. Na assembleia geral dos portadores de unidades de participação do fundo, não pode ser deliberada matéria que não tenha sido incluída na ordem de trabalhos.

Artigo 42.º

Quórum constitutivo e deliberativo

1. O quórum constitutivo para a realização de reunião da assembleia geral dos portadores de unidades de participação do fundo é formado pelos portadores de unidades de participação do fundo que representem mais de 25% do número total de unidades e, no caso de inobservância do quórum por aqueles que estiverem presentes na primeira reunião convocada, o convocador pode proceder, 15 dias após a primeira reunião, à convocação da segunda reunião a respeito das matérias inicialmente previstas para apreciação, sendo considerado quórum para a segunda reunião o número de portadores de unidades de participação do fundo presentes na segunda reunião.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Cada unidade de participação do fundo corresponde ao direito a um voto, podendo os portadores de unidades de participação do fundo nomear um representante para assistir e exercer o direito de voto na assembleia geral dos portadores de unidades de participação do fundo.

3. Se houver conflito de interesses nas matérias a deliberar, a entidade gestora, o depositário, o gestor de investimento externo e as partes relacionadas dessas entidades não podem votar pessoalmente ou por meio do seu representante, nem podem votar em representação de outros portadores de unidades de participação do fundo.

4. Salvo disposição legal em contrário, as deliberações são aprovadas por mais de metade dos direitos de voto dos portadores de unidades de participação do fundo que estiverem presentes na reunião.

5. As deliberações relativas à alteração do modo de funcionamento do fundo, à entidade gestora ou ao depositário, à fusão do fundo e à cessação antecipada do fundo são aprovadas por mais de dois terços dos direitos de voto dos portadores de unidades de participação do fundo que estiverem presentes na reunião.

SUBSECÇÃO VI

Divulgação de informações

Artigo 43.º

Informações divulgadas ao público

As informações divulgadas ao público sobre os fundos de investimento incluem:

- 1) Prospecto do fundo, informações fundamentais do fundo e extracto do contrato de custódia do fundo;
- 2) Situação de subscrição do fundo;
- 3) Aviso de cotação em bolsa de unidades de participação do fundo;
- 4) Património líquido do fundo;
- 5) Valor de subscrição e resgate de unidades de participação do fundo;
- 6) Relatório intercalar e anual do fundo, bem como contas de encerramento;
- 7) Relatórios provisórios;
- 8) Deliberação da assembleia geral dos portadores de unidades de participação do fundo;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 9) Alterações significativas ao pessoal das entidades gestoras e do depositário, bem como dos seus departamentos que exercem a gestão ou a custódia do fundo;
- 10) Acções ou arbitragens que envolvam o património do fundo, a actividade de gestão do fundo e a actividade de custódia do fundo;
- 11) Outras informações de divulgação obrigatória previstas pela AMCM.

Artigo 44.º

Prospecto do fundo

Do prospecto do fundo constam, nomeadamente:

- 1) Finalidade e designação do fundo;
- 2) Prazo de duração do fundo;
- 3) Denominação e sede das entidades gestoras e do depositário, bem como do eventual gestor de investimento externo e do eventual depositário externo;
- 4) Modo de funcionamento do fundo;
- 5) Direitos e obrigações dos portadores de unidades de participação do fundo, das entidades gestoras e do depositário;
- 6) Processo, tempo, forma de cálculo das despesas de comercialização, subscrição e resgate de unidades de participação do fundo, bem como tempo e forma de pagamento das mesmas;
- 7) Forma de cálculo e prazo de liquidação do valor das unidades de participação do fundo e do património líquido do fundo;
- 8) Orientação e limites de investimento do património do fundo, nomeadamente as políticas de investimento no sector económico, no território ou no mercado e no tipo de instrumentos financeiros e os limites de empréstimo;
- 9) Factores de risco e grau de risco do fundo, com alerta destacado e adequado ao grau de risco em causa;
- 10) Política de distribuição e forma de execução dos rendimentos do fundo;
- 11) Forma de cálculo e pagamento das despesas, incluindo remunerações das entidades gestoras e do depositário, bem como outras despesas relacionadas com a actividade de gestão do património do fundo a suportar pelo fundo;
- 12) Procedimento e regras de convocação, deliberação e votação da assembleia geral dos portadores de unidades de participação do fundo;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 13) Política das negociações com partes relacionadas, nomeadamente a proporção destas no valor global das negociações e o mecanismo de impedimento;
- 14) Procedimento de cessação, fusão e partilha do fundo e forma de liquidação do seu património;
- 15) Total do valor das unidades de participação dos fundos fechados, seu número e probabilidade de estarem cotados em bolsas de valores;
- 16) Forma de divulgação de informações;
- 17) Forma de resolução de litígios;
- 18) Outras informações exigidas pela AMCM.

Artigo 45.º

Informações fundamentais do fundo

1. As entidades gestoras actualizam atempadamente os aspectos essenciais e as informações fundamentais de cada fundo de investimento, colocando-as à disposição dos investidores, nas suas instalações e nas de outras entidades colocadoras.

2. As informações fundamentais do fundo têm de incluir as informações necessárias para que os investidores possam formular um juízo fundamentado sobre a decisão de investimento, nomeadamente o risco inerente e a situação de risco do fundo de investimento, devendo as mesmas ser redigidas de forma clara e compreensível.

3. Todas as acções publicitárias relativas ao fundo de investimento têm de mencionar as informações fundamentais do fundo e os locais ou formas em que as mesmas podem ser obtidas.

Artigo 46.º

Conteúdo das informações fundamentais do fundo

1. Das informações fundamentais do fundo constam, nomeadamente:
 - 1) Denominação e data de constituição do fundo;
 - 2) Situação básica das entidades gestoras, do depositário e dos eventuais gestores de investimentos externos;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) Política de investimento, factores de risco, grau de risco e distribuição de rendimentos do fundo;
- 4) Data, preço e prazo de emissão das unidades de participação do fundo;
- 5) Forma de comercialização das unidades de participação do fundo e designação da entidade colocadora;
- 6) Sociedades de contabilistas contratadas para o fundo;
- 7) Remuneração das entidades gestoras e do depositário, bem como as demais formas de cálculo e de pagamento das respectivas despesas;
- 8) Alerta de risco;
- 9) Tratando-se de unidades de participação do fundo, a indicação das bolsas de valores ou dos mercados em que as negociações podem ter lugar;
- 10) Forma de obtenção do prospecto do fundo e de outras informações relacionadas;
- 11) Outros conteúdos previstos pela AMCM.

2. A AMCM pode definir, através de aviso, os critérios sobre as informações fundamentais do fundo e a sua divulgação junto dos investidores.

Artigo 47.º

Alterações

1. As alterações ao prospecto do fundo e às informações fundamentais do fundo estão sujeitas a autorização prévia da AMCM.

2. As entidades gestoras têm de publicar no seu sítio electrónico as alterações ao prospecto do fundo autorizadas pela AMCM, e informar, por escrito, os portadores de unidades de participação do fundo.

3. As alterações ao prospecto do fundo de que resulte o aumento dos custos a pagar pelos portadores de unidades de participação do fundo ou pelo fundo de investimento, ou a alteração à política de investimento, entram em vigor após três meses a contar da data de notificação por escrito das entidades gestoras aos portadores de unidades de participação do fundo.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 48.º

Responsabilidade civil

1. As entidades gestoras verificam a integridade, a veracidade e a exactidão dos documentos de constituição dos fundos de investimento, das informações comunicadas e publicadas, bem como respondem civilmente pelos danos resultantes de declarações falsas, enganosas ou omissões graves.

2. A entidade que aceite um mandato de uma entidade gestora ou de um depositário para emitir pareceres ou relatórios sobre as actividades de gestão dos fundos tem de verificar a integridade, veracidade e exactidão dos elementos por ele fornecidos, ficando solidariamente responsável conjuntamente com o mandante, pelos danos resultantes de declarações falsas, enganosas ou omissões graves.

Artigo 49.º

Relatório e contas

1. As contas dos fundos de investimento são encerradas com referência a 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano e publicadas em conjunto com o relatório intercalar e o relatório anual, respectivamente.

2. O relatório anual e as contas de encerramento anuais dos fundos de investimento estão sujeitos ao exame por sociedades de contabilistas reconhecidas pela AMCM, as quais têm de pronunciar-se, nomeadamente, sobre a avaliação efectuada pelas entidades gestoras do património dos fundos de investimento.

3. A AMCM pode fixar, por aviso, os elementos que devem constar no relatório.

Artigo 50.º

Publicações

1. As entidades gestoras têm de publicar, no prazo de dois meses após o termo do primeiro semestre do ano, as contas de encerramento desse semestre e o relatório intercalar dos fundos de investimento.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. As entidades gestoras têm de publicar, no prazo de 10 dias úteis após o termo de cada trimestre, com referência ao último dia do mês imediatamente anterior, a composição das aplicações de cada fundo, o valor líquido do fundo e o número de unidades de participação do fundo em circulação.

3. As entidades gestoras têm de publicar, até 30 de Abril de cada ano, as contas de encerramento anual e o relatório anual do fundo de investimento com referência a 31 de Dezembro do ano anterior, bem como o parecer das sociedades de contabilistas.

4. As entidades gestoras têm de publicar, no seu sítio electrónico e através da forma constante no prospecto do fundo, os elementos referidos no presente artigo, bem como as informações divulgadas ao público referidas no artigo 43.º.

Artigo 51.º

Envio de elementos à AMCM

As entidades gestoras têm de enviar à AMCM, com a antecedência mínima de 10 dias úteis sobre a data da publicação referida no artigo anterior, as contas de encerramento e o relatório referidos no mesmo artigo.

SUBSECÇÃO VII

Fundos fechados

Artigo 52.º

Emissão e subscrição

1. No caso de fundos fechados, só pode ser emitido e subscrito o número de unidades de participação do fundo fixado no prospecto do fundo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Os aumentos ou reduções do número de unidades de participação dos fundos fechados estão sujeitos à autorização prévia da AMCM e apenas se processam de acordo com o disposto no prospecto do fundo.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 53.º

Recusa de autorização

A AMCM pode recusar a autorização para a constituição de novos fundos fechados por entidades gestoras, enquanto não estiverem inteiramente subscritas as unidades de participação de outros fundos fechados geridos pela mesma entidade gestora e se tal se revelar indispensável à protecção dos interesses dos investidores.

SUBSECÇÃO VIII

Fundos do tipo *Umbrella*

Artigo 54.º

Natureza

As entidades gestoras podem constituir fundos do tipo *Umbrella*, destinados aos investidores a subscrever, resgatar ou trocar as unidades de participação de sub-fundos que integram os fundos do tipo *Umbrella*, de acordo com os procedimentos e as taxas previstas no prospecto do fundo.

Artigo 55.º

Prospecto do fundo

Os fundos do tipo *Umbrella* têm de dispor apenas de um único prospecto do fundo, o qual tem de estar em conformidade com o disposto na presente lei e indicar o conteúdo de cada um dos sub-fundos que o integram, bem como as condições de subscrição e de resgate das respectivas unidades de participação.

Artigo 56.º

Informações fundamentais do fundo

São elaboradas individualmente informações fundamentais do fundo para cada sub-fundo de investimento que integre os fundos do tipo *Umbrella*.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

SUBSECÇÃO IX

Fundos de investimento domiciliados no exterior

Artigo 57.º

Publicidade e comercialização

1. A publicidade e a comercialização, na RAEM, das unidades de participação de fundos de investimento domiciliados no exterior ou geridos por entidades gestoras aí sediadas estão sujeitas à autorização prévia da AMCM.

2. A autorização referida no número anterior só é concedida se os fundos de investimento tiverem sido devidamente autorizados pelas autoridades competentes do seu país ou território de origem e as entidades gestoras e os depositários dos fundos de investimento estiverem sujeitos à supervisão das respectivas autoridades competentes.

3. Nas actividades de promoção, na RAEM, de fundos de investimento domiciliados no exterior, para além de se mencionar as características, as entidades gestoras e o depositário dos fundos de investimento, são também mencionadas as autoridades competentes que os supervisionam e os seus endereços de contacto, tendo as referidas actividades de promoção de estar em conformidade com as disposições legais relacionadas com a publicidade.

SECÇÃO II

FIVM

Artigo 58.º

Regime

A constituição e o funcionamento do FIVM regem-se pelo disposto na secção anterior e na presente secção.

Artigo 59.º

Património

1. Dentro das condições e limites prudenciais previstos na presente lei, o património do FIVM é composto por:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Valores mobiliários cotados em bolsa de valores internacionalmente reconhecida ou cotados ou negociados em mercado, regulamentado e com funcionamento regular, identificado no prospecto do fundo;
- 2) Valores mobiliários recentemente emitidos, desde que as condições de emissão dos respectivos valores incluam provas suficientes ou o compromisso de que vai ser apresentado o pedido de admissão à cotação ou à negociação, em bolsa de valores ou em mercado referidos na alínea anterior;
- 3) Outros patrimónios:
 - (1) Numerário, depósitos bancários e certificados de depósito;
 - (2) Valores mobiliários emitidos por entidades referidas no n.º 4 do artigo 60.º;
 - (3) Obrigações hipotecárias;
 - (4) Unidades de participação do fundo de outros fundos de investimento;
 - (5) Instrumentos representativos de dívida, transmissíveis e negociáveis, que possuam liquidez e tenham valor susceptível de ser determinado com precisão em qualquer momento;
 - (6) Outros valores mobiliários autorizados pela AMCM.

2. Se os valores mobiliários referidos na alínea 2) do número anterior não forem admitidos à cotação ou à negociação em bolsa de valores ou em mercado referidos na alínea 1) do número anterior, no prazo de um ano, os respectivos valores são alienados no prazo de seis meses.

3. A AMCM pode definir, em aviso, regras técnicas sobre a estrutura patrimonial ou a aquisição dos activos do FIVM.

Artigo 60.º

Limites prudenciais

1. O património do FIVM não pode incluir mais de 10%:
 - 1) De acções emitidas por uma mesma sociedade;
 - 2) De obrigações de uma mesma entidade emitente;
 - 3) De unidades de participação do fundo emitidas por um outro fundo de investimento.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O património do FIVM não pode deter valores mobiliários emitidos por uma única entidade que representem mais de 10% do património líquido do respectivo fundo.

3. O património do FIVM não pode deter valores mobiliários emitidos por entidades que pertencem ao mesmo grupo, que representem mais de 20% do património líquido do respectivo fundo.

4. O FIVM pode aplicar, no máximo, 35% do seu património líquido do fundo, em valores mobiliários de uma única categoria, emitidos pelas seguintes entidades, considerando as diferentes condições de emissão como diferentes categorias de emissão:

- 1) RAEM;
- 2) Por um país ou território;
- 3) Outras entidades de direito público ou de direito privado participadas por aquelas em mais de 50% do capital;
- 4) Organismos internacionais.

5. Os limites previstos nos números anteriores são calculados com base no património líquido do fundo e observados após seis meses a contar da data de constituição do fundo de investimento.

6. As situações de desconformidade resultantes da alteração dos valores venais dos valores mobiliários em carteira, ou do exercício do direito do resgate pelos portadores de unidades de participação dos fundos abertos, têm de ser regularizadas no prazo de seis meses a contar da data de verificação da situação acima referida.

7. Em casos devidamente justificados, a AMCM pode estabelecer, por aviso, limites prudenciais diferentes dos previstos na presente lei, relativos a outros FIVM referidos na subalínea (5) da alínea 1) do n.º 2 do artigo 3.º.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

SECÇÃO III FII

SUBSECÇÃO I Regime e património

Artigo 61.º

Regime

A constituição e funcionamento do FII regem-se pelo disposto na secção I do presente capítulo e na presente secção.

Artigo 62.º

Património

Dentro dos limites e condições previstos na presente lei, o património do FII só pode ser composto por:

- 1) Imóveis;
- 2) Numerário, depósitos bancários e certificados de depósito;
- 3) Valores mobiliários emitidos por entidades referidas no n.º 4 do artigo 60.º;
- 4) Obrigações hipotecárias;
- 5) Valores mobiliários cotadas em bolsa de valores internacionalmente reconhecida;
- 6) Unidades de participação do fundo de outros fundos de investimento;
- 7) Outros activos autorizados pela AMCM.

Artigo 63.º

Valor dos imóveis

Para efeitos da determinação do valor das unidades de participação do fundo, entende-se por valor do imóvel o melhor preço de venda que poderia ser obtido no momento da avaliação, aquando da sua venda, de acordo com as condições normais de mercado.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 64.º

Distribuição de rendimentos

O FII tem de distribuir anualmente aos portadores de unidades de participação do fundo, pelo menos, 90% dos rendimentos líquidos após liquidação dos impostos devidos.

SUBSECÇÃO II

Aquisição de imóveis e aquisições vedadas

Artigo 65.º

Imóveis

Os imóveis referidos na alínea 1) do artigo 62.º são os seguintes direitos:

- 1) Os direitos patrimoniais sobre imóveis susceptíveis de produzir rendimentos a prazo;
- 2) Direitos de concessão ou de aforamento sobre terrenos afectos à construção de prédios urbanos;
- 3) As participações superiores a 50% no capital social de sociedades que detêm ou detêm e gerem planos imobiliários que preencham qualquer um dos requisitos previstos nas duas alíneas anteriores.

Artigo 66.º

Aquisições vedadas

Além do cumprimento do disposto no artigo 12.º, não podem ser adquiridos para o FII os seguintes patrimónios:

- 1) Imóveis que se encontrem em qualquer uma das seguintes situações:
 - (1) Após a aquisição, fiquem em regime de compropriedade do fundo de investimento com terceiros;
 - (2) Estejam a ser usados para fim diferente do previsto na licença de utilização;
- 2) Direitos de uso ou de ocupação de imóveis a título precário;
- 3) Direitos sobre imóveis não sujeitos ao regime de propriedade privada.



SUBSECÇÃO III

Limites prudenciais e excesso temporário destes limites

Artigo 67.º

Limites prudenciais

1. A composição do património do FII está sujeita aos seguintes limites prudenciais relativos ao seu património líquido:

- 1) Um mínimo de 5% tem de ser constituído por numerário, depósitos bancários e títulos da dívida pública da RAEM;
- 2) Um mínimo de 75% tem de ser constituído por imóveis;
- 3) Um máximo de 10% pode ser constituído por direitos sobre terrenos destinados à execução de programas de construção.

2. A inclusão no património de um FII de obrigações, obrigações hipotecárias, unidades de participação do fundo ou títulos de participação emitidos por entidade terceira está sujeita ao limite máximo de 10% do valor global da emissão do título em causa por essa entidade.

3. O disposto no número anterior não se aplica à aquisição de valores emitidos pelas entidades referidas no n.º 4 do artigo 60.º.

4. As percentagens referidas nas alíneas 1) a 3) do n.º 1 são observadas após dois anos a contar da data de constituição do fundo de investimento.

Artigo 68.º

Excesso temporário dos limites prudenciais

Ao excesso temporário dos limites prudenciais referidos no artigo anterior é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 11.º, sendo o prazo de regularização de um ano.



SUBSECÇÃO IV

Avaliação de imóveis e registo de direitos

Artigo 69.º

Avaliação de imóveis

1. As aquisições de imóveis para o FII e as respectivas alienações são precedidas dos pareceres de, pelo menos, dois peritos independentes nomeados de comum acordo entre a entidade gestora e o depositário.

2. Os imóveis são avaliados pelo perito independente com uma periodicidade mínima anual, não podendo o valor da avaliação interna considerado ser superior ao das avaliações periciais.

3. Está ainda sujeita à avaliação de peritos independentes nomeados, nos termos do disposto no n.º 1, a execução de projectos de construção.

4. A AMCM pode fixar, por aviso, as regras técnicas sobre a qualificação dos peritos e critérios de avaliação dos imóveis.

Artigo 70.º

Registo de direitos

1. A inscrição dos direitos reais sobre imóveis adquiridos para um FII é feita nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 88.º do Código do Registo Predial, com dispensa de identificação, substituindo-se esta pela menção da denominação do fundo de investimento.

2. O disposto no número anterior é aplicável ao registo dos direitos sobre imóveis que integram fundos de investimento privado.



SECÇÃO IV

Fundos de investimento privado

Artigo 71.º

Regime

1. Os fundos de investimento privado regulados na presente secção são fundos de investimento que angariam fundos junto de um determinado número de investidores através de oferta privada.

2. Aos fundos de investimento privado aplica-se apenas o disposto nos artigos 1.º, 2.º, 6.º, n.º 1 do artigo 7.º, 8.º, 9.º, 18.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º, 22.º, 26.º a 29.º, nas alíneas 4) e 5) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 30.º, n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 31.º, 32.º a 35.º, nas alíneas 1) a 8), 10) e 11) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 36.º, 37.º, 39.º, 48.º, no artigo anterior, na presente secção e nos capítulos III a V.

3. A AMCM pode estabelecer, por aviso, o regime de constituição, funcionamento e comercialização dos fundos de investimento privado.

Artigo 72.º

Critérios concretos

1. Os investidores dos fundos de investimento privado são entidades que tenham atingido a dimensão de activos ou o nível de rendimento exigidos e disponham da correspondente capacidade de identificação e de assunção de riscos.

2. O número e os critérios concretos relativos aos investidores dos fundos de investimento privado são determinados pela AMCM.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 73.º

Angariação de fundos

As entidades gestoras e as agências de venda de fundos de investimento privado não podem angariar fundos junto das entidades que não sejam investidores referidos no artigo anterior, nomeadamente, através de jornais, televisão e *Internet*, ou outros meios de comunicação social, ou através de palestras, sessões informativas, sessões de análise, folhetos, mensagens de telemóvel, correio electrónico e *software* de comunicação, ou ainda proceder à angariação junto de destinatários não especificados, através de qualquer forma pública, ainda que dissimulada.

Artigo 74.º

Uso de denominação

1. É vedado a qualquer entidade, sem comunicação à AMCM, incluir na sua denominação ou firma ou usar, no exercício da sua actividade, palavras que impliquem, expressa ou implicitamente, que o seu objecto social é a actividade de gestão de fundos de investimento privado, ou expressões que se exprimam no mesmo sentido em qualquer língua, nomeadamente «fundos de investimento privado» ou «fundos privados».

2. A denominação dos fundos de investimento privado não pode utilizar palavras que violem as suas orientações fundamentais e o âmbito dos seus investimentos, fraudulentas e enganosas para os investidores.

Artigo 75.º

Entidade gestora

A entidade gestora do fundo de investimento privado é a entidade referida no n.º 1 do artigo 27.º.

Artigo 76.º

Depositário

O depositário do fundo de investimento privado é a entidade referida no artigo 35.º.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 77.º

Comunicação

1. As entidades gestoras que pretendam constituir um fundo de investimento privado têm de proceder à comunicação, de acordo com o disposto no aviso da AMCM.
2. A AMCM publica, no seu sítio electrónico, a lista dos fundos de investimento privado que concluíram os procedimentos de comunicação.
3. A formalização da comunicação do fundo de investimento privado não constitui uma garantia sobre a segurança do património do respectivo fundo, nem constitui um reconhecimento da entidade gestora desse fundo e da sua contínua conformidade com a regulamentação.

Artigo 78.º

Conteúdo do contrato de fundo

1. O contrato do fundo de investimento privado tem de conter, nomeadamente, os seguintes elementos:
 - 1) A organização, a estrutura de gestão e o modo de funcionamento do fundo;
 - 2) A política de investimento, o risco de investimento, o âmbito do investimento e as restrições ao investimento do fundo;
 - 3) A forma, os montantes e os prazos de subscrição e pagamento das participações do fundo;
 - 4) Os direitos e os deveres dos portadores de unidades de participação do fundo, das entidades gestoras e do depositário;
 - 5) A forma de distribuição dos rendimentos e de comparticipação nas perdas do fundo;
 - 6) As regras de avaliação e fixação de preço do fundo;
 - 7) Os custos a suportar pelo fundo;
 - 8) Os procedimentos relativos à divulgação de informações;
 - 9) Mecanismos de prevenção de eventuais conflitos de interesse e medidas para controlo das negociações com partes relacionadas;
 - 10) A forma de subscrição, resgate ou alienação das unidades de participação do fundo;
 - 11) As formas de alteração e extinção dos contratos do fundo;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 12) A forma de liquidação do património do fundo;
- 13) Quaisquer outras matérias a determinar entre a entidade gestora, o depositário e os portadores de unidades de participação do fundo.

2. Quando os contratos dos fundos de investimento privado estabeleçam que, no caso de o património do fundo ser insuficiente para o pagamento das suas dívidas, uma parte dos portadores de unidades de participação do fundo responde, solidária e ilimitadamente, pelas dívidas dos fundos, os respectivos contratos têm ainda de conter os seguintes elementos:

- 1) Os dados dos portadores de unidades de participação do fundo com responsabilidade solidária e ilimitada e dos portadores de unidades de participação do fundo com responsabilidade limitada;
- 2) As formas de desvinculação e substituição dos portadores de unidades de participação do fundo com responsabilidade solidária e ilimitada;
- 3) As condições de entrada e de saída dos portadores de unidades de participação do fundo.

Artigo 79.º

Dever de informação

1. As entidades gestoras e os depositários estão sujeitos ao dever de informação previsto nos contratos de fundos de investimento privado.

2. A AMCM pode solicitar às entidades gestoras e aos depositários as informações necessárias ao exercício das suas funções.

CAPÍTULO III

SGF

SECÇÃO I

Regime, autorização, tipo de sociedade e capital social

Artigo 80.º

Regime

1. As SGF são instituições financeiras que exercem a gestão de uma ou mais actividades de fundos de investimento e outra gestão de activos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. As SGF têm de apresentar à AMCM, até ao final do dia 30 de Abril de cada ano, as contas do exercício anterior, auditadas por sociedades de contabilistas, podendo o prazo acima referido ser prorrogado pela AMCM, em casos devidamente justificados pelas SGF.

3. Às SGF aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no título II da Lei n.º 13/2023 (Regime jurídico do sistema financeiro), não sendo aplicável o disposto no artigo 85.º da mesma lei.

Artigo 81.º

Autorização

1. A constituição das SGF na RAEM depende de autorização do Chefe do Executivo a conceder por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, doravante designado por *Boletim Oficial*, depois de ouvida a AMCM.

2. O Chefe do Executivo pode, no despacho referido no número anterior, definir ou delegar poderes na AMCM para definir as condições específicas a observar pelas SGF.

3. O requerimento de autorização tem de ser apresentado à AMCM, a qual pode emitir orientações relativas aos elementos e procedimentos necessários.

Artigo 82.º

Caducidade da autorização

1. A autorização para a constituição das SGF caduca se:

- 1) Os requerentes a ela expressamente renunciarem;
- 2) Não se constituírem no prazo de seis meses ou não iniciarem a sua actividade no prazo de 12 meses, contados da data da obtenção da autorização.

2. A autorização caduca, ainda, se durante o período de funcionamento:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) As SGF interromperem a sua actividade, por um período superior a seis meses seguidos ou acumulados no período de um ano;
- 2) O património líquido se tornar inferior ao montante do capital social mínimo e não for corrigido no prazo de seis meses.

3. A requerimento devidamente fundamentado dos interessados, a AMCM pode prorrogar os prazos referidos nos dois números anteriores, por uma só vez, por período não superior a um ano.

Artigo 83.º

Forma social

As SGF são constituídas sob a forma de sociedade anónima ou de sociedade por quotas.

Artigo 84.º

Capital social

1. As SGF não podem constituir-se nem manter-se em funcionamento com um capital social inferior a 3 000 000 patacas.

2. O capital social tem de estar integralmente subscrito e realizado em dinheiro no acto da constituição.

SECÇÃO II

Órgãos de administração e de fiscalização e instalações

Artigo 85.º

Órgãos de administração e de fiscalização

1. O órgão de administração das SGF é constituído por um mínimo de três administradores com idoneidade, dois dos quais com residência habitual na RAEM e caso o administrador seja uma pessoa colectiva, esta designa uma pessoa singular com idoneidade para exercer as respectivas funções, em seu nome.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se devidamente habilitados aqueles que satisfaçam o disposto no artigo 57.º da Lei n.º 13/2023.

3. O órgão de fiscalização das SGF é constituído por um mínimo de três membros, sem prejuízo da constituição de um fiscal único, nos termos dos estatutos da sociedade comercial.

Artigo 86.º

Instalações

As SGF têm de exercer a sua actividade em instalações adequadas ao seu objecto social.

Artigo 87.º

Outros estabelecimentos

As SGF têm de obter autorização prévia da AMCM para a abertura dos seguintes estabelecimentos:

- 1) Outros estabelecimentos além do estabelecimento principal;
- 2) Delegações ou escritórios de representação no exterior da RAEM;
- 3) Subsidiárias.

SECÇÃO III

Actividade

Artigo 88.º

Património líquido

1. O património líquido das SGF não pode ser inferior ao montante do capital social mínimo legalmente exigido.

2. Quando o património líquido for inferior ao montante do capital social mínimo legalmente exigido, a situação deve ser corrigida no prazo de seis meses.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 89.º

Fundos próprios

1. Os fundos próprios das SGF não podem ser inferiores à sua provisão de risco operacional.

2. A AMCM pode determinar, por aviso, a forma de cálculo da provisão de risco operacional.

Artigo 90.º

Mercado interbancário

As SGF podem, no exercício das suas funções, efectuar investimentos e negociações no mercado interbancário.

Artigo 91.º

Separação de património

As SGF têm de abrir uma conta específica em instituições de crédito a operar na RAEM, para movimentar os fundos relativos à sua actividade, tendo os patrimónios de cada fundo de investimento de estar sempre separados, em contas próprias, dos patrimónios pertencentes às SGF.

Artigo 92.º

Operações cambiais

As SGF podem efectuar as operações cambiais necessárias à prossecução do seu objecto social.

Artigo 93.º

Contratos com entidades do exterior

1. As SGF podem celebrar contratos com entidades no exterior da RAEM para efectuar as operações necessárias à gestão dos fundos de investimento.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. As entidades referidas no número anterior têm de estar autorizadas, no respectivo país ou território, a exercer a actividade de gestão de fundos de investimento.

Artigo 94.º

Taxa de fiscalização

As SGF ficam sujeitas ao pagamento de uma taxa de fiscalização anual, sendo o montante máximo de 3% do capital social mínimo legalmente exigido.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e regime sancionatório

SECÇÃO I

Fiscalização

Artigo 95.º

Atribuições e competências da AMCM

1. Compete à AMCM a fiscalização do cumprimento da presente lei e dos regulamentos estabelecidos nos termos da presente lei.

2. Compete à AMCM definir, através de avisos ou circulares, os regulamentos necessários à execução da presente lei, nomeadamente para regular as seguintes matérias relativas aos fundos de investimento e às respectivas instituições financeiras:

- 1) As regras prudenciais de gestão do fundo de investimento;
- 2) As regras de gestão de risco;
- 3) As regras relativas ao exercício da actividade;
- 4) As regras de divulgação de informações e de auditoria;
- 5) Outras regras com vista à salvaguarda da estabilidade do mercado dos fundos de investimento e dos interesses dos investidores.



SECÇÃO II

Regime sancionatório

Artigo 96.º

Infracções administrativas

1. Sem prejuízo de outra responsabilidade que ao caso couber, constitui infracção administrativa sancionada com multa de 20 000 a 500 000 patacas:

- 1) O incumprimento do dever de comunicação exigido nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, no n.º 7 do artigo 24.º, no artigo 26.º, no n.º 2 do artigo 36.º, no n.º 2 do artigo 38.º e no n.º 2 do artigo 47.º;
- 2) A violação do disposto nos artigos 7.º e 74.º relativo à utilização de denominação;
- 3) A violação do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 17.º relativo à liquidação;
- 4) O incumprimento do dever de informação nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º, no n.º 4 do artigo 40.º, no n.º 1 do artigo 45.º, no n.º 3 do artigo 57.º e no n.º 1 do artigo 79.º;
- 5) O incumprimento da subscrição após a obtenção da confirmação escrita do investidor nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 24.º;
- 6) O incumprimento do dever de publicação nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º e no artigo 50.º;
- 7) A violação do disposto no artigo 49.º relativo ao relatório e contas;
- 8) A violação do disposto no artigo 51.º relativo ao envio de elementos;
- 9) O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 80.º relativo à apresentação de contas à AMCM;
- 10) A violação do disposto no artigo 94.º relativo à taxa de fiscalização;
- 11) O incumprimento dos avisos ou circulares emitidos pela AMCM nos termos do disposto na presente lei, bem como das instruções concretas emitidas para assegurar a execução da presente lei.

2. Sem prejuízo de outra responsabilidade que ao caso couber, constitui infracção administrativa mais grave sancionada com multa de 100 000 a 2 000 000 patacas:

- 1) A violação do disposto no artigo 8.º relativo à autonomia do património;
- 2) A violação do disposto nos artigos 12.º e 66.º relativo às aquisições vedadas;
- 3) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 15.º relativo à fusão, liquidação ou partilha sem autorização;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 4) A violação do disposto no artigo 18.º relativo ao guarda no exterior;
- 5) A violação do disposto no artigo 20.º relativo à subscrição das unidades de participação;
- 6) O incumprimento dos deveres previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º para o exercício de actividade de gestão de fundos;
- 7) A violação do disposto no artigo 28.º relativo à idoneidade;
- 8) O incumprimento das atribuições da entidade gestora previstas no n.º 1 do artigo 29.º;
- 9) A violação do disposto no artigo 30.º relativo às operações vedadas às entidades gestoras;
- 10) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 31.º, no n.º 1 do artigo 32.º e no n.º 2 do artigo 36.º relativo à execução de funções;
- 11) A violação do disposto no artigo 34.º relativo ao gestor de investimento externo;
- 12) O incumprimento das atribuições do depositário previstas no n.º 1 do artigo 36.º;
- 13) A violação do disposto no artigo 37.º relativo à aquisição de unidades de participação do fundo vedada ao depositário;
- 14) A violação do disposto no artigo 38.º relativo à substituição do depositário;
- 15) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 47.º relativo à alteração do prospecto do fundo e das informações fundamentais do fundo sem a autorização prévia da AMCM;
- 16) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 52.º relativo ao aumento ou redução das unidades de participação do fundo sem a autorização prévia da AMCM;
- 17) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 57.º relativo à publicidade e comercialização de fundos de investimento domiciliados no exterior sem a autorização prévia da AMCM;
- 18) A violação do disposto nos artigos 59.º e 62.º relativo à composição do património;
- 19) A violação do disposto nos artigos 60.º e 67.º relativo aos limites prudenciais;
- 20) O incumprimento do disposto no artigo 64.º relativo à distribuição de rendimentos;
- 21) A violação do disposto no artigo 69.º relativo à avaliação de imóveis;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 22) A violação do disposto no artigo 73.º relativo à angariação de fundos;
- 23) A violação do disposto no artigo 84.º relativo ao capital social;
- 24) A violação do disposto no artigo 85.º relativo aos órgãos de administração e de fiscalização;
- 25) O exercício de actividade em violação do disposto no artigo 86.º;
- 26) A violação do disposto no artigo 87.º relativo à abertura de outros estabelecimentos sem a autorização prévia da AMCM;
- 27) A violação do disposto no artigo 88.º relativo ao património líquido;
- 28) A violação do disposto no artigo 89.º relativo aos fundos próprios;
- 29) A violação do disposto no artigo 91.º relativo à separação de património.

3. Sem prejuízo de outra responsabilidade que ao caso couber, constitui infracção administrativa grave sancionada com multa de 500 000 a 5 000 000 patacas:

- 1) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 4.º relativo à constituição de fundo de investimento sem autorização;
- 2) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 77.º relativo à constituição de fundo de investimento privado sem comunicação;
- 3) O exercício de actividades de entidade gestora sem ter obtido a autorização ou o parecer de não oposição, incluindo o exercício das actividades que lhe estejam especialmente vedadas, bem como o exercício de quaisquer actividades que não estejam incluídas no respectivo objecto;
- 4) O exercício de actividade de depositário sem autorização;
- 5) A prestação de informações ou documentos falsos ou a ocultação de factos relevantes à AMCM;
- 6) Outras situações de recusa ou obstrução às acções de supervisão da AMCM;
- 7) A subsistência dos factos constitutivos de uma infracção administrativa após a aplicação de multa e que não tenham sido sanados no prazo fixado pela AMCM.

4. São sancionadas com multa de 5 000 000 a 10 000 000 patacas as infracções referidas nos três números anteriores quando afectem gravemente a solidez operacional das instituições financeiras, perturbem a estabilidade do sistema financeiro ou distorçam o regular funcionamento do mercado financeiro, ou ainda quando afectem gravemente o domínio ou o juízo global da AMCM relativo à situação financeira ou operacional da respectiva entidade.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

5. Quando o benefício económico obtido pelo infractor com a prática da infracção administrativa for superior a metade do limite máximo da multa aplicável, este é elevado até ao quádruplo desse benefício.

Artigo 97.º

Sanções acessórias

Conjuntamente com a aplicação das multas, podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções acessórias:

- 1) Publicidade da decisão sancionatória administrativa, a qual é publicada, por meio de extracto, num jornal de língua chinesa e num de língua portuguesa da RAEM, bem como no sítio electrónico da AMCM, sendo a publicidade da decisão sancionatória administrativa efectivada a expensas do infractor;
- 2) Encerramento do estabelecimento, por um período de um mês a um ano;
- 3) Suspensão do exercício do direito de voto por accionistas, por um período máximo de dois anos;
- 4) Suspensão do exercício de cargos sociais e de funções de funcionário de gestão superior em quaisquer instituições financeiras, por um período máximo de dois anos;
- 5) Perda do capital aplicado no exercício ilegal da actividade e do benefício obtido.

Artigo 98.º

Graduação da sanção

Na determinação das multas e das sanções acessórias, deve atender-se, nomeadamente:

- 1) Ao dano ou risco que resulta para o sistema financeiro da RAEM;
- 2) Ao facto de a infracção administrativa ter permitido alcançar benefícios para o infractor ou ter sido praticada pelo infractor com a intenção de os obter.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 99.º

Aplicação no espaço

O disposto no presente capítulo aplica-se aos factos praticados na RAEM, bem como aos factos praticados no exterior por entidades gestoras sujeitas à supervisão da AMCM.

Artigo 100.º

Responsáveis

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais são responsáveis pela prática de infracções administrativas quando cometidas pelos membros dos seus órgãos, funcionários de gestão superior ou representantes em seu nome e no seu interesse colectivo.

2. É excluída a responsabilidade referida no número anterior quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

4. Pelas infracções administrativas previstas no presente capítulo respondem, individual ou conjuntamente, pessoas singulares, pessoas colectivas ou entidades equiparadas.

5. A invalidade e a ineficácia jurídicas dos actos em que se funde a relação entre os agentes individuais e as entidades referidas no n.º 1 não obstam a que seja aplicado o disposto no n.º 1.

Artigo 101.º

Reincidência

1. Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se reincidência a prática de infracção administrativa prevista na presente lei no prazo de dois anos após a decisão sancionatória administrativa se ter tornado inimpugnável e desde que entre a prática da infracção administrativa actual e a da anterior não tenham decorrido cinco anos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Em caso de reincidência, o valor mínimo da multa é elevado de um quarto e o valor máximo permanece inalterado.

Artigo 102.º

Tentativa

A tentativa é punível, sendo os valores mínimo e máximo da multa reduzidos a metade.

Artigo 103.º

Processo

1. Compete à AMCM instaurar e instruir processos relativamente às infracções administrativas previstas na presente lei.

2. No caso de instauração de processo, são indicados o suspeito da infracção, os factos que lhe são imputáveis e as respectivas circunstâncias de tempo e lugar, bem como as disposições legais violadas e a sanção aplicável.

3. O processo referido no número anterior é notificado ao suspeito da infracção, com a indicação do prazo para apresentar a sua defesa por escrito e oferecer os respectivos meios de prova, não sendo os mesmos aceites depois de decorrido esse prazo.

4. O prazo a que se refere o número anterior é fixado entre 10 e 30 dias, tendo em atenção o facto de o suspeito da infracção ser ou não residente da RAEM, o lugar da residência, sede ou estabelecimento permanente do mesmo e a complexidade do processo da infracção.

5. O suspeito da infracção não pode arrolar mais de cinco testemunhas por cada infracção.

6. Após a realização das diligências tornadas necessárias em consequência da defesa, o processo é apresentado ao Chefe do Executivo para decisão, com o parecer da AMCM sobre as infracções que se devam considerar provadas e as sanções que lhes sejam aplicáveis.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 104.º

Dever de comparência

Qualquer pessoa devidamente notificada para intervir no processo que não compareça no dia, hora e local designados, nem justifique a falta nos cinco dias imediatamente subsequentes, é punida com multa de 1 000 a 10 000 patacas.

Artigo 105.º

Suspensão preventiva de funções

Se o suspeito da infracção for algum dos indivíduos referidos no n.º 3 do artigo 100.º, pode o Chefe do Executivo determinar, por despacho, a suspensão preventiva das respectivas funções, sempre que tal se revele necessário para o processo ou para a salvaguarda dos interesses da economia da RAEM ou do público em geral.

Artigo 106.º

Pagamento das multas

1. Os infractores têm de pagar as multas no prazo de 15 dias contados da data da recepção da notificação da decisão sancionatória.

2. Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que o infractor tenha pago a multa, o serviço competente para a execução fiscal procede, nos termos do processo de execução fiscal, à cobrança coerciva, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.

3. Sem prejuízo do disposto nos dois números seguintes, a responsabilidade pelo pagamento das multas recai sobre o infractor.

4. Se o infractor for pessoa colectiva ou entidade equiparada, respondem pelo pagamento da multa, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção administrativa.

5. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património comum dessa associação ou comissão e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados ou membros.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 107.º

Dever de reposição da legalidade

Sempre que a infração resulte da omissão de um dever, a aplicação de sanções e o pagamento das multas não dispensam o infractor do cumprimento desse dever.

CAPÍTULO V
Disposições transitórias e finais

Artigo 108.º

Disposição transitória

Têm de adequar-se ao disposto na presente lei, no prazo de um ano a contar da data da sua entrada em vigor:

- 1) Os fundos de investimento já constituídos ou que exerçam actividades de comercialização na RAEM;
- 2) As entidades que exerçam a actividade de gestão ou comercialização de fundos de investimento.

Artigo 109.º

Prorrogação de prazos

Em casos excepcionais, pode a AMCM prorrogar, por uma ou mais vezes, a pedido fundamentado do interessado, os prazos estabelecidos na presente lei, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 110.º

Notificação

1. As notificações devem ser feitas pela AMCM pessoalmente ao notificando ou por carta registada sem aviso de recepção e presumem-se realizadas no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil, quando efectuadas para:

- 1) O endereço de contacto indicado pelo notificando;
- 2) O contacto constante dos arquivos da Direcção dos Serviços de Identificação ou da Direcção dos Serviços de Finanças, se o notificando for residente ou contribuinte da RAEM e se não for possível ser notificado mediante a forma referida na alínea anterior;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) O contacto constante dos arquivos da Direcção dos Serviços de Identificação ou da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, se o notificando for pessoa colectiva, cuja sede ou representação permanente se situe na RAEM e se não for possível ser notificado mediante a forma referida na alínea 1);
- 4) O contacto constante do arquivo do Corpo de Polícia de Segurança Pública, se o notificando for titular do documento de identificação por este emitido.

2. Se o endereço do notificando se localizar fora da RAEM, o prazo indicado no número anterior apenas se inicia depois de decorridos os prazos de dilação previstos no artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo.

3. O dia do registo referido no n.º 1 corresponde à data em que for emitido o aviso de carta registada pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

4. A presunção referida no n.º 1 só pode ser ilidida pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões comprovadamente imputáveis aos serviços postais.

Artigo 111.º

Publicação dos avisos da AMCM

Os avisos da AMCM referidos na presente lei são publicados no *Boletim Oficial*.

Artigo 112.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto na presente lei, são aplicáveis, subsidiariamente, consoante a sua natureza, o Código do Procedimento Administrativo e o Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento), com as necessárias adaptações.

Artigo 113.º

Revogação e remissão

1. São revogados:

- 1) O Decreto-Lei n.º 83/99/M, de 22 de Novembro;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2) O artigo 144.º da Lei n.º 13/2023.

2. As referências e remissões para as disposições do Decreto-Lei n.º 83/99/M, de 22 de Novembro e as referências ao «regulamento de gestão» e o «prospecto informativo», consideram-se feitas, respectivamente, às referências e remissões para as disposições relevantes da presente lei, bem como às referências ao «prospecto do fundo» e às «informações fundamentais do fundo», com as necessárias adaptações.

Artigo 114.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia de de 202 .

Aprovada em de de 2024.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____

Kou Hoi In

Assinada em de de 2024.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____

Ho Iat Seng